

ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado  
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79  
EDIÇÃO EXTRA - 20 DE JANEIRO DE 2021



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1.592/2021  
Bayeux/PB, 20 de janeiro de 2021

(Projeto de Lei nº 114/2019 – Vereador Netinho Figueiredo)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, DA REALIZAÇÃO DE EXAMES, VALIAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E RASTREAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE PROGNÓSTICO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DE AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 45, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Bayeux, por meio das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, serão responsáveis pela implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce de Autismo, através do trabalho de profissionais já existentes em ambas as Secretarias, de forma multidisciplinar, por nos Hospitais, Maternidades, UPA's e PSF, executado por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos entre outros.

**Parágrafo Único.** O protocolo para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a retinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser identificadas intervenções precoces.

**Art. 3º** Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

**Art. 4º** O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deve obedecer o seguinte protocolo:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

**I - Considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de TEA, as crianças de até 03 anos com os seguintes históricos:**

- a) Crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA
- b) Pais acima de 35 anos de idade (pai e/ou mãe).
- c) Filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que 10 dias.
- d) Filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto.
- e) Bebês advindos de parto prematuro.
- f) Bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que 48 horas.
- g) Filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação.
- h) Crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

**II - São considerados Sinais precoces do Grupo de Risco para TEA:**

- a) Notável prejuízo ou atipias no:
  - 1- Direcionamento do olhar ou na atenção dividida/Compartilhada.
  - 2- Sorriso social ou recíproco.
  - 3- Interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o cutucar).
  - 4- Orientação ao ouvir o nome ser chamado.
  - 5- Desenvolvimentos de gestos (ex. apontar)
  - 6- Coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).
- b) Brincadeiras claramente:
  - 1- Com redução das imitações de ações com objetos.
  - 2- Com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos.
  - 3- Com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.
- c) Linguagem e cognição notadamente prejudicada/ atrasada ou com atipias:
  - 1- Desenvolvimento cognitivo.
  - 2- Balbuciar, particularmente um vem e volta do balbuciar social.
  - 3- Compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas).
  - 4- Prosódia ou tom de voz não usual.
- d) Regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais.
- e) Visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:
  - 1- Acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos).
  - 2- Hiporreativo e/ou hiperreativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial.
  - 3- Diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

- 4- Diminuição das habilidades motoras finas e grossas.
- 5- Comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.

f) Atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 2º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 3º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

**Art. 5º** Uma vez diagnosticadas, as crianças com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município de Bayeux, a fim de poder receber os devidos tratamentos.

**Parágrafo Único.** As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias.

**Art. 6º** As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

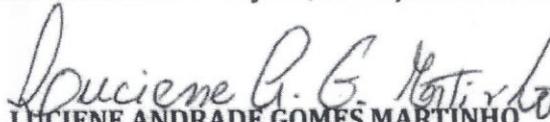
**Art. 7º** Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Município, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e todo e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável elou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

**Art. 8º** Além do tratamento para as pessoas diagnosticadas com autismo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 20 de janeiro de 2021.

  
LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional